



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010654-11.2023.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante MARCOS HIDEYOSHI KITAYAMA E CIA LTDA-EPP.(DISTRIBUIDORA KITAYAMA) (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado W. L. VISANI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.164.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010654-11.2023.8.26.0297
/50000 – SÃO PAULO.**

**EMBARGANTE: MARCOS HIDEYOSHI KITAYAMA E CIA
LTDA-EPP. (DISTRIBUIDORA KITAYAMA).**

EMBARGADO: W. L. VISANI LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos Hideyoshi Kitayama e Cia Ltda-epp. (distribuidora Kitayama) contra o v. acórdão de fls. 411/416, desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

O embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/82. Alega que há omissão quanto à quebra da natureza cambial dos títulos que subsidiaram a execução. Afirma que o objetivo é o de ter sanada omissão no v. acórdão. Pede o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraem-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A alegação de descaracterização da natureza cambial do título foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que, embora o desacerto comercial tenha sido documentalmente comprovado, esse fato não pode ser oposto ao terceiro e não descaracteriza a natureza cambial do título porque não há provas de que o atual portador tenha agido de má-fé ao adquirir o título.

Constou da fundamentação que o litígio entre emitente e beneficiário original do título não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé no caso porque não há elementos nos autos que comprovem que os cheques foram recebidos pelo terceiro quando já constava restrição ao pagamento.

Também constou expressamente do v. acórdão que o embargante não trouxe provas concretas ou circunstância específicas que

demonstrassem a circulação irregular das cédulas, com descaracterização da sua natureza cambial.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve ser valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nada mais a apreciar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR